



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600774-78.2024.6.21.0023 - Recurso Eleitoral

Procedência: 023ª ZONA ELEITORAL DE IJUÍ

Recorrente: COLIGAÇÃO INOVA CATUIPE

Recorrido: RODOLFO ANTONIO BURMANN

FABIO JOSE MOREIRA

JOELSON ANTONIO BARONI

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. AIJE CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÃO 2024. NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO DURANTE O PERÍODO VEDADO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 73, INCISO V, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA FAMÍLIAS CARENTES. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ELEITOREIRA. CONDUTA SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR ABUSO DE PODER POLÍTICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “INOVA CATUIPE”, pela qual concorreram os candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vice-prefeito de Catuípe na Eleição 2024, contra sentença que **julgou improcedente** ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de RODOLFO ANTONIO BURMANN e FÁBIO JOSÉ MOREIRA, candidatos **não eleitos** aos cargos de Prefeito e vice-prefeito no mesmo pleito, bem como de JOELSON ANTONIO BARONI, Prefeito da aludida cidade à época dos fatos.

Constou na inicial (ID 45867436):

(...) Tornou-se pública e significativamente notória a informação de que a “Prefeitura de Catuípe” estaria realizando, em período vedado, uma série de contratações de servidores ao arrepio da previsão legal para o caso.

Efetivamente, tal situação pode ser verificada no Portal da Transparência do Município de Catuípe/RS, do qual se pôde constatar a ocorrência de, pelo menos, 29 contratações em período vedado. (...)

Resta evidente que tais contratações não se enquadram nas ressalvas previstas nas alíneas do inciso V do artigo 73 da Lei nº 9.507/1997: todas elas, conforme acima mencionado, se deram para o cargo “serviços gerais”, com lotação na “Assistência Social Geral”. (...)

Durante a campanha eleitoral do candidato a prefeito de Catuípe, Paulo Roberto Dalla Corte, chegaram por diversas pessoas informações que circulam no município, no sentido de que “a Prefeitura” estaria contratando inúmeros servidores, os quais sequer estariam indo trabalhar, bem como estaria distribuindo um sem-número de materiais de construção e outros bens em pleno período de campanha eleitoral, visando o benefício eleitoral da Coligação “União pelo Povo”, integrada pelo representado RODOLFO ANTONIO BURMANN, atual Vice-Prefeito e candidato a Prefeito pela referida chapa, e pelo representado FABIO MOREIRA, candidato a Vice-Prefeito. (...)

Ao final, seja julgada procedente a presente ação judicial eleitoral, nos termos do art.22, inciso XIV, da LC nº 64/90 c/c o art. 73, IV, V e §10 (condutas vedadas) e art. 41-A (captação ilícita de sufrágio), ambos da Lei nº 9.507/1997, para que sejam cassados os registros de candidaturas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou os mandatos dos representados Tim Burmann e Fabio Moreira, caso sejam eleitos, cominando na sanção de inelegibilidade de todos os investigados para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2024, em razão do abuso do poder político e abuso de poder econômico por parte do atual Prefeito Municipal de Catuípe, JOELSON ANTÔNIO BARONI, bem como do atual Vice-Prefeito e candidato a Prefeito, RODOLFO ANTONIO BURMANN e do candidato a Vice-Prefeito, FABIO MOREIRA;

A sentença (ID 45867563), no mesmo sentido do parecer do Promotor Eleitoral (ID 45867553), julgou **improcedente** a ação nos termos da fundamentação:

(...) Improcede a ação, não obstante os argumentos do requerente.

No que tange às contratações realizadas em período vedado, assim dispõe a legislação aplicável:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados:***

*a) a **nomeação** ou exoneração **de cargos em comissão** e designação ou dispensa de funções de confiança; (...)*

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; (...)

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeira e administrativa. (...)

No caso, embora comprovado que houve as contratações indicadas no período vedado, **a lei expressamente prevê a possibilidade de “nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança” nos três meses que antecedem ao pleito e até a posse dos eleitos.** E a ressalva se faz necessária, pois no período eleitoral não pode cessar a prestação de serviços públicos.

Os requeridos demonstraram que as contratações realizadas, em princípio, **enquadram-se na exceção permitida, não se podendo afirmar que houve a prática de conduta vedada**, embora a perfectibilização dos contratos tenha ocorrido em datas próximas do pleito, ou no período vedado.

O programa social de contratações temporárias do Município de Catuípe é antigo, estando em vigência há mais de 20 anos, constando na Lei Municipal nº 1.182/99: Artigo 1º. Fica criado o Programa de Frentes de Trabalho, a ser coordenado pela Secretaria de Saúde, Trabalho e Ação Social, para até cinquenta (50) trabalhadores, integrantes da população desempregada do Município, visando a proporcionar ocupação e renda."

A alegação dos autores de que os investigados não apresentaram nenhum documento que demonstre que as pessoas listadas preencheram os requisitos legais para a contratação não merece acolhida, **tendo sido demonstrado pelos requeridos que houve substituições de cargos em confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Executivo.** Destacaram ainda que desde 1999 o Município mantém um programa denominado "Frente de Trabalho", criado pela Lei Municipal nº. 1.182/99, prevendo cinquenta (50) vagas para trabalhadores desempregados do Município, visando a proporcionar ocupação e renda, sendo que eventual descumprimento de alguns dos requisitos previstos na referida lei não foram demonstrados pelos requerentes, a quem incumbia a prova do alegado.

Já o contrato descrito no item 4 diz respeito à **prestação de serviço de saúde, tratando-se de serviço essencial, não havendo óbice à contratação.**

Evidente que cabe ao gestor público organizar-se para que não haja contratações no período vedado, que podem gerar o questionamento trazido com o presente, já que a lei é clara quanto ao período em que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinadas condutas não são permitidas aos agentes públicos.

No que diz respeito à distribuição de cestas básicas e materiais de construção, embora tenham os autores alegado que não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos pelos beneficiários, **comprovou o réu que há programa municipal de distribuição de tais bens para famílias carentes cadastradas**, criado pela Lei Municipal nº 2.213/2021, demonstrando por documentos as doações realizadas, não havendo provas de que tenham sido realizadas de forma ilícita ou com finalidade eleitoreira.

Ademais, como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral, tais condutas do gestor público, mesmo em período de propaganda eleitoral ou pré-campanha, não bastam, por si só, para caracterizar abuso de poder político e econômico, ou para comprovar a alegada captação ilícita de sufrágio, tampouco para atrair a incidência da vedação legal aventada pela Requerente. (...)

Não há prova da gravidade dos atos indicados pelos autores para influenciar a lisura do pleito, conforme prevê o art. 22, XVI, da LC nº 64 /1990.

A referida potencialidade deve necessariamente evidenciar um contexto de gravidade, o que não se verifica no caso, **impondo-se considerar que os candidatos que sucederiam os demandados não se elegeram**, tendo vencido a oposição. (...)

Inconformada, a recorrente **pede a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação** “nos termos formulados na petição inicial”. Sustenta essa pretensão com base em argumentos que podem ser extraídos dos seguintes excertos das razões recursais (ID 45867568):

(...) Conforme acima descrito, a sentença recorrida entendeu que as contratações se enquadram nas exceções previstas no artigo 73, inciso V, alínea "a" da Lei nº 9.504/97.

Não obstante, é necessário desde logo ressaltar que referidas contratações **não configuram cargos de comissão ou funções de confiança, mas sim contratações temporárias que, pela quantidade e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proximidade com o pleito, extrapolam a razoabilidade e caracterizam abuso de poder.

Nesse sentido, o Programa Social “Frentes de Trabalho”, embora antigo, **não possui critérios claros de seleção ou transparência** suficientes para assegurar que não houve uso eleitoreiro. (...)

Pois bem. Ocorre que, em que pese o entendimento manifestado pela sentença, **não foi apresentado nenhum documento que comprove que as pessoas contratadas preencheram os requisitos legais** para tanto. (...)

As contratações temporárias de serventes realizadas pela administração municipal não se encontram justificadas dentro dos parâmetros legais. A ausência de comprovação de “excepcional interesse público” e o fato de que as contratações ocorreram em dias imediatamente anteriores ao início do período vedado pela legislação eleitoral indicam a prática de ato administrativo que não observa os preceitos da moralidade e da legalidade. (...)

A simples alegação de que as contratações foram necessárias para a continuidade de serviços públicos não é suficiente para afastar a vedação imposta pela norma, uma vez que **não foi demonstrado o caráter de urgência ou a situação de calamidade pública** que justificasse tal medida. (...)

Os documentos apresentados pelos recorridos, notadamente quanto à distribuição de cestas básicas e materiais de construção, consistem em fichas totalmente irregulares e assistemáticas, das quais não constam informações mínimas necessárias para que se possa aferir a legalidade e regularidade da distribuição de ditas benesses. (...)

Em municípios de pequeno porte, como Catuípe, onde o número de eleitores é limitado e o ambiente político é mais intimamente ligado à comunidade, qualquer conduta irregular, como a distribuição de bens e a contratação temporária de pessoas, tende a ter um impacto relevante. Nessas localidades, a proximidade entre candidatos e eleitores torna os efeitos de práticas assistencialistas ainda mais graves, influenciando diretamente o resultado do pleito e comprometendo a paridade de armas entre os concorrentes. (...)

O simples fato de que o sistema ilegal perdura por mais de 20 anos é prova cabal do ilícito, pois o grupo político que ora se despede do poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se beneficiou por 28 anos deste sistema, permanecendo no poder da gestão municipal por igual tempo. Essa é a maior prova da gravidade. E nesta eleição de 2024 não foi diferente, pois se beneficiou novamente com enxertos de contratações temporárias a rodo, de forma que há informações de que os contratados sequer iam trabalhar. O resultado da eleição surpreendeu o grupo perdedor, resultado de que a comunidade de Catuípe quer mudança.

Porém, não é aceitável a tese de que a derrota nas eleições isenta o ilícito e a gravidade das condutas aqui reprimidas.

Com contrarrazões (ID 45867575), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece provimento, pelas razões adiante expostas.

A presente AIJE foi manejada em razão de suposto abuso de poder político, mais especificamente em razão de prática de conduta vedada (nomeação de servidores durante o período proibido) e de captação ilícita de sufrágio (distribuição indiscriminada de bens). O recurso enfoca a potencialidade de a conduta inquinada influenciar o resultado da eleição, tendo em vista que se trata de município de pequeno porte, no qual “qualquer conduta irregular... tende a ter impacto relevante”. Contudo, **a caracterização do abuso de poder depende da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gravidade de suas circunstâncias, conforme disposto no inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XVI – **para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.**

Embora sejam pertinentes as críticas tecidas a respeito das muitas nomeações realizadas durante o período vedado, os recorridos demonstraram, por meio dos respectivos decretos (ID 45867482), que as contratações foram referentes a **cargos em comissão** e, portanto **se enquadram no permissivo do art. 73, V, a, da Lei nº 9.504/97**. A eventual ausência de critérios claros de seleção, de transparência e de relevante interesse público, não suficientemente demonstrada pelos recorrentes, não corresponde à prática de conduta vedada.

Essa lógica também se aplica à distribuição gratuita de bens (cestas básicas e materiais de construção). Os recorrentes alegam, com razão, que a documentação apresentada, relativa à entrega dos benefícios, possui deficiências,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como a falta de assinatura do responsável. Entretanto, **essa constatação não significa que tenha havido indiscriminada distribuição de bens**, o que poderia configurar captação ilícita de sufrágio. A responsabilização pelo cometimento dessa infração eleitoral **depende de prova robusta**, consoante entendimento pacífico do colendo TSE:

(...) a decisão regional está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "**para a caracterização do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio, faz-se necessária a existência de prova robusta**" (AgR–REspe 1509–21, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 30.6.2016).

(TSE. AgR No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060059653/MA, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 16/05/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 109, data 31/05/2023)

No caso concreto, **não ficou comprovada a distribuição indiscriminada e gratuita de bens**, inexistindo, assim, elementos suficientes para caracterizar a ilicitude. Corretos, por conseguinte, os fundamentos da sentença,. A esse fundamento, se somam os argumentos desenvolvidos no parecer ministerial no 1º grau, no sentido de que **essa conduta específica não possui gravidade suficiente** para caracterizar abuso de poder político.

Ademais, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, os recorridos não se elegeram, o que enfraquece a tese de que as condutas tiveram grande influência no pleito. O povo, por meio do voto, já realizou um julgamento político dos fatos aqui discutidos, traduzindo nas urnas seu juízo de valor sobre a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conduta dos então candidatos, o que também reduz substancialmente a força da alegação de comprometimento da legitimidade do pleito.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa Egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN